

direito

REGIMES MATRIMONIAIS DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO CHINÊS APÓS A PUBLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1931: SUA RELEVÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE MACAU*

*Tam Peng Chun***

Macau é um território com uma população de diversas nacionalidades. Muitas vezes, surgem circunstâncias em que os efeitos patrimoniais de um casamento devem ser regulados pela lei chinesa, pelo que um estudo sobre as leis de casamento da China se nos afigura de, óbvio, interesse prático. Aliás, esse interesse prático foi afirmado pela Professora Dra. Cândida da Silva Antunes Pires, na página 63 e seguintes da sua ilustre obra «Guia Jurídico da Família em Macau», publicada pelo Centro de Atendimento e Informação ao Público da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública¹.

O presente trabalho pretende, pois, fazer uma pesquisa em torno da evolução das leis chinesas de casamento, no aspecto dos regimes

* Este trabalho só foi possível graças à colaboração amigável dos ilustres juristas Dr. Jorge Bruxo, Director do SAFF, Dr. João Aleixo, Técnico Superior Assessor do SAFF, responsável pelo serviço de consulta jurídica do CAIP e Dra. Maria João Ramos, Técnica Superior Assessora do Departamento Técnico-Jurídico do SAFF, a quem publicamente agradeço.

** Jurista no Departamento Técnico Jurídico dos SAFF.

¹ Por razões óbvias, interessa sobretudo falar de casamentos regidos pela lei chinesa, ou seja, da situação daquelas pessoas, residentes ou não residentes em Macau, que aqui celebram os seus contratos e concretizam os seus negócios e que, por circunstâncias verificadas por ocasião do seu casamento (data e lugar da celebração, nacionalidade, residência habitual, ligações mais fortes da sua vida familiar, etc.), vêem os efeitos patrimoniais do seu casamento regulados pela lei chinesa.

Têm grande interesse prático, por muito frequentes, casos como os seguintes:

— Cônjuges de nacionalidade chinesa, que residem habitualmente em Macau, mas que haviam casado na China, adoptando um regime de bens previsto e regulado na lei chinesa em vigor nessa ocasião;

matrimoniais de bens, desde o ano de 1931, altura em que o Código Civil chinês entrou em vigor.

I

O REGIME MATRIMONIAL DE BENS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL CHINÊS DE 1931

1. REGIME LEGAL DE BENS

O Código Civil chinês de 1931, que passaremos a designar apenas por «Código», previa um regime legal de bens, a aplicar na falta de contrato nupcial.

O regime legal de bens encontrava-se regulado pelo artigo 1 016.º e seguintes do «Código». O artigo 1 016.º, relativamente ao regime legal, dispunha que todos os bens que pertencessem aos esposos no momento do casamento, e bem assim os que fossem adquiridos na constância do matrimónio, constituíam os seus «bens matrimoniais», com excepção dos bens separados pertencentes à mulher mencionados no artigo 1 013.º do mesmo «Código».

Ora, de acordo com o referido artigo 1 013.º, os bens separados pertencentes à mulher incluíam os objectos exclusivamente destinados ao seu uso, os objectos indispensáveis à profissão da mulher, as doações recebidas pela mulher que o doador designou como bens separados, bem como as remunerações que a mulher adquiria pelo seu trabalho.

De referir que, de entre os «bens matrimoniais» do casal, constituíam os bens próprios da mulher e permaneciam na sua propriedade os

— Cônjuges de nacionalidade chinesa que, à data do seu casamento, residiam e continuam a residir habitualmente em Macau, e que aqui casaram antes da alteração do artigo 31.º do Código Civil Português, portanto quando a lei aplicada ao seu casamento era a lei chinesa;

— Cônjuges de nacionalidades diferentes—um português e um chinês— que, à data do seu casamento em Macau, antes da referida alteração do artigo 31.º ou depois dela, não tinham ambos a sua residência habitual no Território, mas cuja vida familiar estava mais relacionada com a China;

— Cônjuges que tinham a nacionalidade chinesa e a residência habitual na China aquando do seu casamento nesse país, mas que posteriormente fixaram residência habitual em Macau e vieram a adquirir—ou só um deles— a nacionalidade portuguesa;

— Cônjuges de nacionalidades diferentes à data do seu casamento celebrado na China, sendo um português e o outro chinês, que nessa mesma data tinham residência habitual na China, mas que posteriormente vieram fixá-la em Macau, mantendo as suas nacionalidades;

— Cônjuges de nacionalidade chinesa e com a sua residência habitual na China à data do casamento celebrado nesse país, que mantenham a sua nacionalidade e a sua residência habitual, mas que se encontrem transitoriamente no território de Macau e aqui pratiquem actos jurídicos com expressão patrimonial e de terminado alcance legal (*in* Guia Jurídico da Família em Macau, de autoria da Professora Dra. Cândida da Silva Antunes Pires, páginas 63 a 66).

bens que pertenciam à mulher no momento do casamento, e os que ela adquiria por sucessão ou por qualquer outro título gratuito durante a constância do matrimônio.

O marido era proprietário dos seus bens próprios e dos bens matrimoniais que não faziam parte dos bens próprios da mulher.

Os frutos dos bens próprios da mulher, todavia, entravam na propriedade do marido (cfr. artigo 1 017.º do «Código»).

Neste momento, convém salientar que no «Código», os bens separados pertencentes à mulher ou ao marido eram diferentes dos bens próprios da mulher ou do marido, uma vez que, no regime legal dos bens, por exemplo, enquanto os primeiros pertenciam a um dos cônjuges, os segundos constituíam os bens matrimoniais do casal.

Os bens matrimoniais eram administrados pelo marido, que tinha ainda o direito de usar os bens próprios da mulher (cfr. artigos 1 018.º e 1 019.º do «Código»).

Todavia, salvo se a disposição de bens era necessária no curso da administração, o marido devia obter a outorga da mulher quando quisesse dispor dos bens próprios dela (cfr. artigo 1 020.º do «Código»).

Sob o regime legal dos bens, a mulher tinha certo poder relativa-mente aos «bens matrimoniais». Nos termos do artigo 1 003.º do «Código», o marido e a mulher agiam como representantes um do outro no que respeita aos assuntos domésticos quotidianos. A mulher podia dispor dos bens matrimoniais dentro dos limites deste direito de representação (cfr. artigo 1 021.º do «Código»).

Do que acima se consta, é interessante notar que as remunerações que a mulher adquiria pelo seu trabalho constituíam bens separados pertencentes a ela, e portanto não formavam parte dos «bens matrimoniais» do casal. Parece que, deste modo, o «Código» previa uma forma de compensação para a mulher, permitindo que tivesse mais possibilidade de possuir alguns valores pecuniários, para o uso privado, visto que era o marido quem administrava os bens matrimoniais.

O regime legal previa ainda algumas regras sobre as responsabilidades do marido e da mulher em relação às dívidas contraídas por eles; sobre a situação de insolvência do marido; sobre a compensação pelo pagamento das dívidas que oneravam certos tipos de bens, mediante outro tipo de bens e sobre as situações da morte da mulher ou do marido (cfr. artigos 1 023.º a 1 029.º do «Código»).

2. REGIMES CONVENCIONAIS DE BENS

Além do regime legal, o «Código» permitia aos esposos, antes ou depois do casamento, adoptar por contrato um dos regimes convencionais previstos pelo mesmo código (cfr. artigo 1 004.º do «Código»). Estes regimes convencionais incluíam o Regime da Comunhão de Bens, o Regime da Unidade de Bens e o Regime da Separação de Bens.

Na constância do matrimônio, o marido e a mulher podiam, por contrato, rescindir o contrato anterior do regime matrimonial de bens, ou

adoptar outra forma de regime convencional (cfr. artigo 1 012.º do «Código»).

Nos termos dos artigos 1 007.º e 1 008.º do «Código», a celebração, a modificação ou a rescisão do contrato do regime matrimonial de bens deviam ser feitas por escrito, e enquanto não fossem registadas, não podiam ser opostas a terceiros.

2.1. O REGIME CONVENCIONAL DA COMUNHÃO DE BENS

Este regime encontrava-se regulado pelo artigo 1 031.º e seguintes do «Código». Nos termos deste artigo 1 031.º, todos os bens e rendimentos do marido e da mulher constituíam os bens da comunhão, dos quais eram proprietários em comum, com excepção dos bens separados (cfr. artigo 1 013.º do «Código»). Por outro lado, não era lícito a qualquer dos cônjuges dispor da sua quota-parte nos bens da comunhão.

Os bens da comunhão eram administrados pelo marido (cfr. artigo 1 032.º do «Código»).

De acordo com o artigo 1 033.º do «Código», cada um dos cônjuges devia ter o consentimento do outro para dispor dos bens comuns, exceptuando quando a disposição de bens era imposta pelas necessidades da administração.

Pelos artigos 1 034.º a 1 038.º do «Código», foram definidas algumas regras sobre o pagamento de dívidas conjugais, as quais eram essencialmente as seguintes:

— O marido era pessoalmente responsável, ficando, todavia, obrigados ao pagamento os bens da comunhão:

1.º Pelas dívidas que contraiu antes do casamento;

2.º Pelas dívidas que contraiu na constância do matrimónio;

3.º Pelas dívidas que a mulher contraiu através dos actos da representação referidos no artigo 1 003.º;

4.º Pelas dívidas da mulher, além das previstas pelo número antecedente, contraídas na constância do matrimónio a pagar pelos bens da comunhão.

— A mulher era pessoalmente responsável, ficando, também, obrigados ao pagamento os bens da comunhão:

1.º Pelas dívidas que contraiu antes do casamento;

2.º Pelas dívidas que contraiu no exercício da sua profissão ou indústria;

3.º Pelas dívidas que contraiu em razão duma herança;

4.º Pelas dívidas que contraiu provenientes de delitos civis.

— A mulher era responsável, ficando somente obrigados ao pagamento os bens separados que lhe pertenciam:

1.º Pelas dívidas que contraiu, restringindo-se a sua responsabilidade a tais bens;

2.º Pelas dívidas resultantes de actos que ultrapassaram o direito de representação previsto pelo artigo 1 003.º.

— A mulher era também pessoalmente responsável pelas despesas domésticas correntes quando os bens da comunhão não bastavam para as pagar.

Pelo exposto, pode-se concluir que o regime convencional da comunhão de bens, previsto pelo Código Civil chinês de 1931, é semelhante ao regime da comunhão geral da lei portuguesa actualmente vigente, existindo, no entanto, as diferenças seguintes:

a) Enquanto a lei portuguesa considera que o produto do trabalho dos cônjuges faz parte da comunhão, o «Código», como acima se referiu, considerava que as remunerações que a mulher adquiria pelo seu trabalho constituíam bens separados a ela pertencentes (cfr. artigo 1 013.º do «Código»);

b) Enquanto no caso da lei portuguesa, a regra geral é que cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal, o artigo 1 032.º do Código Civil chinês dispunha que os bens da comunhão eram administrados pelo marido.

Sobre este aspecto, é interessante notar que o Código Civil português de 1867, conhecido como o Código de Seabra, que foi revogado pelo Código Civil português de 1966, previa um regime legal de comunhão geral dos bens matrimoniais, semelhante ao regime em apreço, do Código Civil chinês de 1931, que relativamente à administração dos bens do casal, dispunha no seu artigo 1 117.º: «o domínio e posse dos bens comuns está em ambos os cônjuges, enquanto subsiste o matrimónio: a administração, porém, dos bens do casal, sem excepção dos próprios da mulher, pertence ao marido».

No parágrafo único deste artigo, previa-se que «a mulher só pode administrar por consentimento do marido, ou no seu impedimento ou ausência».

No entanto, em relação à disposição dos bens do casal, o Código de Seabra distinguia duas situações: a disposição dos «bens mobiliários» do casal e a dos «bens imobiliários».

Assim, nos termos do artigo 1 118.º do mesmo código, «o marido pode dispor livremente dos bens mobiliários do casal; mas se, sem consentimento da mulher, os alhear ou obrigar por contratos gratuitos, será a importância dos bens assim alheados, levada em conta na meação dele».

Por outro lado, o artigo 1 119.º do código referido dispunha: «Os bens imobiliários, quer sejam próprios de algum dos cônjuges, quer sejam comuns, não podem ser alheados, ou obrigados por qualquer forma, sem consentimento e acordo comum».

Esta posição monopolística do marido na administração dos bens do casal continua mesmo com a entrada em vigor do Código Civil

português de 1966. Assim, o texto primitivo do n.º 1 do artigo 1 678.º deste código previa que «a administração dos bens do casal, incluindo os próprios da mulher e os bens dotais, pertence ao marido, como chefe da família».

Com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, que introduziu alterações ao Código Civil português de 1966, esta posição monopolística do marido deixou de existir. De acordo com a redacção actual do artigo 1 678.º deste código, cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios, e salvo alguns casos, cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal).

c) Enquanto na lei portuguesa, os bens comuns do casal respondem pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges, no caso do «Código», como já acima se referiu, os bens da comunhão respondiam pelas dívidas tanto de responsabilidade pessoal do marido, como da mulher, salvo algumas dívidas, pelas quais respondiam os bens separados pertencentes à mulher.

Ainda em relação a este regime convencional da comunhão de bens, previsto pelo Código Civil chinês de 1931, existia uma particularidade. O artigo 1 041.º deste código previa que era lícito aos esposos convencionalizar por contrato que os bens comuns consistissem somente nos rendimentos.

Estes rendimentos compreendiam os bens que o marido e a mulher adquirissem pelo seu trabalho na constância do matrimónio, assim como os frutos dos seus bens próprios, e regulavam-se pelas disposições relativas ao Regime da Comunhão de Bens.

Neste caso, os bens próprios dos cônjuges, que lhes pertenciam no momento do casamento e na constância do matrimónio, regulavam-se pelas disposições concernentes ao regime legal.

2.2. O REGIME CONVENCIONAL DA UNIDADE DE BENS

Relativamente a este regime, o artigo 1 042.º do «Código» dispunha que era lícito aos esposos fixar por contrato o valor dos bens da mulher, excluídos os bens separados que lhe pertenciam, e transferir a sua propriedade para o marido, adquirindo a mulher o direito de recuperar aquele valor.

As disposições do regime legal aplicam-se *mutatis mutandis* ao Regime da Unidade de Bens, sob reserva das disposições referidas no parágrafo anterior.

2.3. O REGIME CONVENCIONAL DA SEPARAÇÃO DE BENS

Este regime é muito semelhante ao regime homólogo da lei portuguesa, notando-se, porém, as particularidades seguintes:

— O marido era responsável pelas dívidas que a mulher tinha contraído através dos actos da representação; (cfr. artigos 1 046.º e 1 003.º do «Código»).

— Quando o marido estivesse insolvente, porém, a mulher era responsável pelas dívidas contraídas por ele ou por si própria, com o fim de satisfazer as necessidades domésticas correntes (cfr. artigo 1 047.º do «Código»).

II

O REGIME MATRIMONIAL DE BENS SEGUNDO A LEI DO CASAMENTO DA R.P.C. DE 1950

O Código Civil Chinês de 1931 veio a ser revogado em 1949, e em 1 de Maio de 1950, a República Popular da China promulgou a Lei do Casamento da R.P.C., que entrou em vigor no mesmo dia.

A Lei do Casamento da R.P.C. do ano 50 consagrava, logo no seu artigo 1.º, o princípio das proibições do sistema feudal de casamento, de decisão arbitrária por terceiro ou uso de compulsão, da desigualdade de homem e mulher e do alheamento do interesse pelas crianças, e o princípio de aplicação do sistema de casamento de democracia nova, baseado na escolha livre de parceiros nupciais, na monogamia, na igualdade de direitos entre homem e mulher e na protecção de direitos legais de mulheres e crianças.

Esta Lei do Casamento, portanto, denuncia o sistema feudal de casamento, e promovia a igualdade de homem e mulher, bem como a protecção de direitos de mulheres e crianças.

Sobre o regime matrimonial de bens, esta Lei não se debruçava expressamente. Existiam, todavia, alguns artigos que diziam respeito ao assunto.

O artigo 10.º dispunha que o marido e a mulher tinham direitos iguais na posse e disposição dos bens da família.

O artigo 23.º, por sua vez, dispunha que na altura de divórcio, salvo os bens pertencentes à mulher antes do casamento, que seriam possuídos pela mulher, os outros bens conjuntamente possuídos pelo marido e pela mulher seriam distribuídos por acordo entre eles.

Um estudo destes artigos dá a entender que o regime legal de bens desta Lei é o de comunhão geral, com a particularidade de que na altura de divórcio, os bens pertencentes à mulher antes do casamento seriam atribuídos a ela.

Esta Lei de 1950 foi objecto de revogação pela nova lei do casamento de 1981.

III

O REGIME MATRIMONIAL DE BENS SEGUNDO A LEI DO CASAMENTO DA R.P.C. DE 1981

Em 10 de Setembro de 1980 foi publicada a nova «Lei do Casamento da R.P.C.», que entrou em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1981. No seu artigo 1.º, prevê-se que «esta lei constitui o conjunto normativo básico que enquadra as relações matrimoniais e familiares». O artigo 2.º

essencialmente celebra o princípio de aplicação do sistema matrimonial de liberdade de casamento, de monogamia e de igualdade entre homem e mulher. Sobre o regime matrimonial de bens, esta lei, também, não o refere expressamente. Todavia, o artigo 13.º desta Lei do Casamento dispõe:

«Salvo acordo em contrário, os bens adquiridos pelo marido e pela mulher, na constância de relação matrimonial, são possuídos em comum pelo casal.

O marido e a mulher têm direito igual de disposição sobre os bens possuídos em comum.»

De acordo com o «Livro Completo de Anotações à Lei da R.P.C.», da edição principal de Zou Yu, o disposto neste artigo tem três sentidos:

«1. Os bens possuídos em comum pelo marido e pela mulher, ou seja, os bens comuns do casal, consistem nos bens adquiridos por ambos os cônjuges na constância da relação matrimonial. Estes bens são: *a*) os rendimentos de trabalho e outros rendimentos legais de um ou ambos os cônjuges durante o casamento; *b*) os bens que um ou ambos os cônjuges adquirem por sucessão durante o mesmo período; *c*) os bens que um ou ambos os cônjuges adquirem por doação durante este período;

2. Em relação aos bens comuns do casal, ambos os cônjuges têm igual direito à sua posse, gozo, rendimento e disposição, sem que qualquer um deles tenha direito à sua disposição arbitrária;

3. A lei permite aos cônjuges a celebração de acordos de sentido diverso. A igualdade do direito de propriedade dos cônjuges, em relação aos bens comuns, previsto pela Lei de Casamento só constitui um princípio geral, não obstante a que os cônjuges celebrem acordos sobre os bens. Estes acordos têm de ser de livre vontade e legais. Caso haja acordos, estes serão respeitados.»

Pelo exposto, pode-se deduzir que o regime legal de bens previsto pela Lei de Casamento de 1981 é um regime da comunhão de adquiridos. Nota-se, todavia, uma diferença entre este regime e o regime homólogo da lei portuguesa actualmente em vigor: enquanto que, de acordo com o regime da lei portuguesa, são considerados próprios dos cônjuges os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação (cfr. artigo 1722.º do Código Civil português), a Lei de Casamento da R.P.C. de 1981 considera, de acordo com a doutrina referida, como bens comuns do casal os bens que um ou ambos os cônjuges adquirem por sucessão ou por doação na constância da relação matrimonial.

Como a Lei de Casamento de 1981 não define os conteúdos dos acordos conjugais sobre os bens comuns, coloca-se a questão de saber se os cônjuges podem ou não celebrar acordos que favorecem exageradamente um dos cônjuges, tal como, por exemplo, um acordo que estipule que só o marido pode dispor dos bens comuns do casal.

Vamos encontrar a solução para esta questão numa referência que lhe é feita pela legislação chinesa.

Como já acima se referiu, o artigo 1.º da Lei do Casamento de 1981 prevê que esta lei constitui a norma básica definidora das relações matrimoniais e familiares na R.P.C..

Em relação a este artigo, o «Livro Completo de Anotações à Lei Chinesa», já citado, diz: «As normas básicas referidas por este artigo significam as normas jurídicas fundamentais. Isto quer dizer que a Lei de Casamento da R.P.C. contém só as normas básicas que regulam as relações matrimoniais e familiares, e não as normas completas. Trata-se de normas jurídicas fundamentais e não de normas jurídicas completas. Além da Lei de Casamento, há outras leis que regulam as relações matrimoniais e familiares, como por exemplo: quanto à celebração de casamento, é aplicável a «Lei de Registo de Casamento da R.P.C.»; quanto à protecção dos menores, é aplicável «Os Princípios Gerais da Lei Civil da R.P.C.»; os direitos de trabalho dos membros familiares são protegidos pela «Lei de Trabalho», e em relação à protecção das relações matrimoniais e familiares, e dos membros familiares, a «Lei Penal da R.P.C.» prevê, num capítulo específico, os crimes contra o matrimónio e a família, etc. Daí poder-se entender que a Lei de Casamento vigente na R.P.C. constitui apenas um conjunto de normas básicas definidoras das relações matrimoniais e familiares, e não um conjunto de normas completas».

Neste caso concreto, como na Lei do Casamento de 1981, não existem normas que regulem acordos conjugais sobre os bens comuns, recorrer-se-á a outras normas jurídicas.

O artigo 55.º dos «Princípios Gerais da Lei Civil da R.P.C.» estipula: «Os actos jurídicos civis devem preencher as condições seguintes: (1) O agente possuir capacidade civil correspondente; (2) Veracidade da declaração; (3) Não violação da lei ou do interesse público social».

Nota-se que, como já acima se referiu, o artigo 2.º da Lei do Casamento da R.P.C. de 1981 celebra o Princípio da Igualdade entre Homem e Mulher. Por outro lado, o artigo 48.º da Constituição da R.P.C. vigente dispõe que «as mulheres na República Popular da China gozam dos mesmos direitos dos homens em todas as esferas da vida política, económica, cultural, social e familiar».

Nestes termos, de acordo com as condições impostas pelo referido artigo 55.º dos «Princípios Gerais da Lei Civil da R.P.C.», os acordos conjugais sobre os bens comuns têm de estar em harmonia com o Princípio de Igualdade entre Homem e Mulher, além de deverem ser celebrados de livre vontade e serem legais, bem como não prejudicar os direitos legítimos de terceiro. Um acordo conjugal, sobre a disposição dos bens comuns do casal, que exageradamente favorece um dos cônjuges, é, pois, inválido, precisamente por violação do Princípio da Igualdade entre Homem e Mulher.

Em conclusão, pode-se dizer que a Lei do Casamento da R.P.C. de 1981, que se encontra actualmente em vigor na República Popular da China, prevê como o regime legal de bens um regime de comunhão de adquiridos, mas permite aos cônjuges celebrar acordos que se afastem

deste regime legal. Estes acordos, todavia, têm de ser justos para ambos os cônjuges, além de terem de preencher outras condições impostas pela lei.

BIBLIOGRAFIA

1. Código Civil chinês de 1931;
2. Lei do Casamento da R.P.C. de 1950;
3. Lei do Casamento da R.P.C. de 1981;
4. Código Civil português de 1867;
5. Código Civil português de 1966;
6. «Guia Jurídico da Família em Macau», da autoria de Professora Dra. Cândida da Silva Antunes Pires, publicado pelo CAIP dos SAFP em 1995.
7. «Livro Completo de Anotações à Lei da R.P.C.», da edição principal de Zou Yu, publicado pela Agência de Publicação das Leis, R.P.C. em 1995.
8. «Lei Chinesa — explicação e prática», da autoria de Chang Hsin, publicado pela Universidade Chinesa de Hong Kong em 1994.